



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001388-48.2022.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Promo2go Comunicacao e Marketing Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

**Vistos.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento do pleito Recuperacional às fls. 950/963, deu-se prosseguimento ao feito que culminou com a aprovação do plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial à autora (fls. 5609/5630).

Noticiou a Recuperanda não ter condições de manter suas atividades, nem mesmo adimplir os débitos fiscais, de modo que resta impossibilitada de cumprir o plano de recuperação judicial (fls. 6437/6440).

A Administradora Judicial, por sua vez, informou o encerramento das atividades da Recuperanda, diante da impossibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial; da ausência da equalização de seu passivo fiscal e do inadimplemento de seus honorários, opinou pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 6441/6483).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Como bem anotado pela Administradora Judicial em seu escoreito parecer, diante do encerramento das atividades empresariais; do inadimplemento de seus honorários do Vistor Oficial, bem como da não equalização fiscal, de rigor, a quebra da empresa.

Diante de tal quadro, resta claro não possuir a Recuperanda a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação a demonstrar a inviabilidade da superação de sua crise econômico-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

financeira, a permitir a convocação em falência.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.882.034/0001-97, com sede na Rua Iris Memberg n.º 302, Galpão 1, Vila Jovina, Cotia - SP, CEP 06705-150 e endereço eletrônico: gerson.ramos@promo2go.com.br, figurando como sócio administrador o Sr. CARLOS REIS VALENTIM DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 32.703.152-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 282.187.808-74, domiciliado na Estrada Shinohara, n.º 540, Itapecerica da Serra-SP, CEP 06888-200.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio como novo administrador judicial - já que o anterior se transformou em credor da devedora, evitando, pois, conflito de interesses - **FVS ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 4522322/20001-01, representante legal Dra. Stephany Barros Garcia, OAB/SP 324225, situada na Rua Funchal, 418, 32º andar, sala 01, Vila Olímpia - São Paulo, CEP 04551-060, *e-mail* stephany.barros@fvsadmj.com.Br, telefones (11) 992769508, 981998790 e 23612760 que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

**1.1.** Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

**1.2.** O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**1.3.** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

**1.4.** A nomeação se dá nos termos da fundamentação contida na Ap.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração.

**2) O administrador da falida deve:**

**2.1.** Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

**2.2.** cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital.

**3)** Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**4)** Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

**5)** Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores.

**5.1,** Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

advertências:

**5.1.** As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

**5.2.** As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

**5.3.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

**5.4.** Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

**5.5.** A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

**6)** Intime-se o Ministério Público.

**7)** Diligencie-se junto **a)** ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

**8)** Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE COTIA e SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE COTIA, Rua Santo Antonio, 327, 1º e 2º andares, Vila Santo Antonio de Carapicuíba, Cotia-SP CEP 06708370 - telefone (11) 4777-6444, telefone: (11) 2087-6211 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**

em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL  
 - Alameda Santos, 647, 15º andar - Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
 Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo-SP e e-mail  
 pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE COTIA-SP,  
 Avenida Benedito Isaac Pires, 35, Térreo, Pq. Dom Henrique, Cotia-SP, CEP 06716-300.

Ciência ao Ministério Público.

**P.I.C.**

São Paulo, 12 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0465/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniela Tapxure Severino (OAB 187371/SP)	D.J.E
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB 23037/PR)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez (OAB 237773/SP)	D.J.E
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)	D.J.E
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)	D.J.E
Jair Tavares da Silva (OAB 46688/SP)	D.J.E
Katia Navarro Rodrigues (OAB 175491/SP)	D.J.E
Cleusa Maria Buttow da Silva (OAB 91275/SP)	D.J.E
Joanna Heck Borges Fonseca Zelante (OAB 298292/SP)	D.J.E
Debora Cristina de Vasconcelos Machado (OAB 324269/SP)	D.J.E
Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)	D.J.E
Fernando Calvente Garcia (OAB 203502/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Marco Antonio Vieira dos Santos (OAB 316515/SP)	D.J.E
Kleber Del Rio (OAB 203799/SP)	D.J.E
Jose Luis Dias da Silva (OAB 119848/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Jose Marny Pinto Junqueira Junior (OAB 81629/SP)	D.J.E
Marcus Vinicius Pinto Junqueira (OAB 263122/SP)	D.J.E
Priscila Kei Sato (OAB 23720/SC)	D.J.E
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB 23721/SC)	D.J.E
Marcos Augusto Sagan Gracio (OAB 207222/SP)	D.J.E
Bruna do Nascimento Alvim (OAB 459243/SP)	D.J.E
Milena Piragine (OAB 178962/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Cristiane Tomaz (OAB 236756/SP)	D.J.E
Maria Cristina Piloto Molina (OAB 236882/SP)	D.J.E
Carlos Eduardo Gonçalves (OAB 215716/SP)	D.J.E
Mariana Eduardo Guerra (OAB 393019/SP)	D.J.E
Antonio Aparecido Turaça Junior (OAB 264138/SP)	D.J.E
Jose Carlos Lopes (OAB 128096/SP)	D.J.E
Michele Moreno Palomares (OAB 213016/SP)	D.J.E
Marina Mendes Manoel (OAB 403476/SP)	D.J.E
Alexander Coelho (OAB 151555/SP)	D.J.E
Fernando Yoshio Iritani (OAB 276553/SP)	D.J.E
Sandra Khafif Dayan (OAB 131646/SP)	D.J.E
Fabíola Borges de Mesquita (OAB 206337/SP)	D.J.E
Márcio Alexandre Pesce de Cara (OAB 242146/SP)	D.J.E
Fabiana Simões Floriano (OAB 234538/SP)	D.J.E
Ricardo Ryohei Lins Watanabe (OAB 285214/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Deferido o processamento do pleito Recuperacional às fls. 950/963, deu-se prosseguimento ao feito que culminou com a aprovação do plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial à autora (fls. 5609/5630). Noticiou a Recuperanda não ter condições de manter suas atividades, nem mesmo adimplir

os débitos fiscais, de modo que resta impossibilitada de cumprir o plano de recuperação judicial (fls. 6437/6440). A Administradora Judicial, por sua vez, informou o encerramento das atividades da Recuperanda, diante da impossibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial; da ausência da equalização de seu passivo fiscal e do inadimplemento de seus honorários, opinou pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 6441/6483). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como bem anotado pela Administradora Judicial em seu escoreito parecer, diante do encerramento das atividades empresariais; do inadimplemento de seus honorários do Vistor Oficial, bem como da não equalização fiscal, de rigor, a quebra da empresa. Diante de tal quadro, resta claro não possuir a Recuperanda a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação a demonstrar a inviabilidade da superação de sua crise econômico-financeira, a permitir a convalidação em falência. Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.882.034/0001-97, com sede na Rua Iris Membro nº 302, Galpão 1, Vila Jovina, Cotia - SP, CEP 06705-150 e endereço eletrônico: gerson.ramos@promo2go.com.br, figurando como sócio administrador o Sr. CARLOS REIS VALENTIM DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 32.703.152-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.187.808-74, domiciliado na Estrada Shinohara, nº 540, Itapeverica da Serra-SP, CEP 06888-200. Determino, ainda, o seguinte: 1) Nomeio como novo administrador judicial - já que o anterior se transformou em credor da devedora, evitando, pois, conflito de interesses - FVS ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 4522322/20001-01, representante legal Dra. Stephany Barros Garcia, OAB/SP 324225, situada na Rua Funchal, 418, 32º andar, sala 01, Vila Olímpia - São Paulo, CEP 04551-060, e-mail stephany.barros@fvsadmj.com.Br, telefones (11) 992769508, 981998790 e 23612760 que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. 1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício; 1.4. A nomeação se dá nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração. 2) O administrador da falida deve: 2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III). 2.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores. 5.1. Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências: 5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado; 5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5.5. A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas; 6) Intime-se o Ministério Público. 7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das

3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado. b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado; e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida; f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida; h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE COTIA e SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE COTIA, Rua Santo Antonio, 327, 1º e 2º andares, Vila Santo Antonio de Carapicuíba, Cotia-SP CEP 06708370 - telefone (11) 4777-6444, telefone: (11) 2087-6211 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005: i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647, 15º andar - Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP; i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo-SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e i.c) SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE COTIA-SP, Avenida Benedito Isaac Pires, 35, Térreo, Pq. Dom Henrique, Cotia-SP, CEP 06716-300. Ciência ao Ministério Público. P.I.C."

São Paulo, 16 de julho de 2024.